



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3026, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3026, de 2022)

Inclua-se no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, o § 2º-C, com a seguinte redação:

**“Art. 260. ....**

.....  
§ 2º-C. A terça parte dos recursos dos fundos mencionados neste artigo será destinada a programas de acolhimento familiar ou institucional que atendam crianças ou adolescentes ainda não definitivamente adotados e serão preferencialmente aplicados em projetos de formação e capacitação profissional.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em momento oportuno, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2002, objetiva possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos. Trata-se de uma louvável ideia que decerto estimulará o volume de doações aos Fundos. Como consequência, será possível financiar projetos importantes para o atendimento a nossas crianças e adolescentes.

Entendemos que alguns desses projetos são especiais, como, por exemplo, aqueles destinados ao acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes que ainda não foram adotados. Financiar programas dessa natureza é uma forma de compensar a ausência de laços familiares e de possibilitar que eles usufruam de boas oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Por tais motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , DE 2023 - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022)**

Inclua-se no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, nova redação para o inciso I do *caput* conforme a seguir:

“Art. 260. ....  
I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido**; e  
.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para possibilitar ao doador de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O art. 260 do ECA possibilita aos contribuintes efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os limites de 1% do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e de 6% do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observada a legislação.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas a alteração do ECA.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Também as pequenas e micro empresas deveriam participar dessa possibilidade, mas esse avanço depende de alteração da Lei Complementar nº 123/2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo o caso neste momento.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de quaisquer dos entes federativos, possa deduzi-las integralmente do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 1% do imposto sobre a renda devido.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 170 milhões, considerando a renúncia já existente e a projeção da aderência do quantitativo de empresas, conforme série histórica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Cumpre-se, assim, o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da LRF, quanto à estimativa.

Relativamente às medidas de compensação exigidas pela LRF, pelo valor estimado, conforme o parágrafo segundo do art. 132 da LDO para 2023, fica dispensada do atendimento de compensação a proposição legislativa que reduza receita, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no referido exercício, que é o caso.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , DE 2023 - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

Art. 260-I. ....

.....  
§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deverá ocorrer também por meio da disponibilização em sítio próprio e específico do respectivo conselho na rede mundial de computadores - internet, de acordo com o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e respeitada a forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Aplicam-se o disposto nos incisos IV a VI do *caput* e no § 1º deste artigo, no que couber, às instituições proponentes de que tratam os incisos III e IV do § 2º-B do art. 260.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para possibilitar ao doador de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O art. 260-I do ECA estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade, entre outros, a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

É louvável essa disposição sobre ampla divulgação. De forma a aprimorá-la, proponho emenda, incluindo o § 1º ao art. 260-I do ECA, para que essa divulgação ocorra também por meio da disponibilização em sítio próprio e específico do respectivo conselho na rede mundial de computadores - internet, de acordo com a flexibilização legal do sigilo fiscal e respeitada a forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ademais, no novo § 2º-B do art. 260, incluído pelo art. 2º deste projeto, a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto e os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente.

Essa nova possibilidade deve vir acompanhada da necessidade de divulgação, que já existe para os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente no art. 260-I do ECA. Assim, também proponho incluir o § 2º ao art. 260-I do ECA, estendendo o mesmo tratamento, no que couber, para as instituições proponentes.

A transparência e a publicidade são grandes valores que permitem a concretização do princípio democrático, pois possibilitam o controle social, bem como o acompanhamento pelos doadores, que, seguros do bom uso dos recursos, serão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

cada vez mais estimulados a efetuarem as doações e a incentivá-las aos demais contribuintes.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública, de qualquer dos poderes e de todos os entes federativos, obedecerá aos princípios, entre outros, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com a transparência e para ampliação da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)**